



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.913 - SP (2016/0007062-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SONY ALBERTO DOUER
ADVOGADOS : NELSON LUIZ PINTO - SP060275
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
RECORRIDO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : TOUFIK KATTAN
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
RENATO ROMERO POLILLO - SP252999
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARRÔCO - RJ204080
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
VALDIR MOYSES SIMÃO - SP084389
GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
AGRAVANTE : MIGUEL YAW MIEN TSAU
ADVOGADO : ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR - SP095236
AGRAVANTE : HARVEY EDMUR COLLI
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
AGRAVADO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, BANCÁRIO, EMPRESARIAL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INSURGÊNCIAS MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** SONY. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FALTA DE INTERESSE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. MIGUEL. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SITUAÇÃO DE QUEBRA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. NATUREZA SUBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. TOUFIK E HARVEY. PERDA DE OBJETO. APELOS NOBRES PREJUDICADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
2. A transação, devidamente homologada pelo Juízo de primeiro grau, põe fim ao litígio estabelecido entre MASSA FALIDA e SONY, o que implica a perda de objeto do recurso especial manejado por este último.
3. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
4. A responsabilidade dos administradores de instituição financeira em situação de quebra é subjetiva, conforme dispõem os arts. 39 e 40, ambos da Lei nº 6.024/74. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.
5. O inquérito promovido pelo Banco Central não visa a apurar o nexo causal entre a conduta do ex-administrador e o prejuízo apresentado pela instituição financeira em liquidação, tendo em conta que essa missão cabe, por imperativo do art. 46 da Lei nº 6.024/74, ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da ação de responsabilidade civil a ser apreciada. Nesse panorama, tão somente em tal ação será permitido o amplo direito de defesa garantido constitucionalmente, prestigiando-se o *due process of law*.
6. Consoante reiteradamente tem decidido esta eg. Corte, *a não aferição de responsabilidade individual de cada réu, segundo as regras da Lei nº 6.024/74, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa* (REsp 730.617/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJ/AP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 6/9/2011).
7. No caso, houve manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente porque, além de não ter sido aferida a responsabilidade individual de cada administrador, não foi possibilitado a MIGUEL comprovar que não se houve com culpa (excludentes), pelos prejuízos causados ao BANCO ROYAL.
8. Em virtude da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para a devida instrução, encontram-se prejudicados os recursos especiais manifestados por TOUFIK e HARVEY.
9. Recursos especiais de SONY, TOUFIK e HARVEY prejudicados. Agravo em recurso especial de MIGUEL conhecido para conhecer parcialmente do seu apelo nobre e, nessa extensão, dar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial interposto por Miguel Yaw Mien Tsau e, nesta parte, dar-lhe provimento para determinar a anulação da sentença, com o retorno ao Juízo de 1º grau e, julgar prejudicados os demais recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. NELSON LUIZ PINTO, pela parte RECORRENTE: SONY ALBERTO
DOUER

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.913 - SP (2016/0007062-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SONY ALBERTO DOUER
ADVOGADOS : JORGE VACITE NETO E OUTRO(S) - RJ063592
WAGNER DE SOUZA SOARES - DF017163
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RECORRIDO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : TOUFIK KATTAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
THALITA ABDALA ARIS E OUTRO(S) - SP207501
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353
AGRAVANTE : MIGUEL YAW MIEN TSAU
ADVOGADO : ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR - SP095236
AGRAVANTE : HARVEY EDMUR COLLI
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
AGRAVADO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), com fundamento no art. 46 da Lei nº 6.024/74, ajuizou ação civil pública contra SONY ALBERTO DOUER (SONY), TOUFIK KATTAN (TOUFIK), HARVEY EDMUR COLLI (HARVEY) e MIGUEL YAW MIEN TSAU (MIGUEL), visando a responsabilização deles, controladores e ex-administradores do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A. (BANCO ROYAL), pelos atos que praticaram e que causaram prejuízos à instituição financeira, conforme foi apurado em inquérito, elaborado com fundamento nos arts. 41 e seguintes da mesma Lei nº 6.024/74.

Esta ação de rito ordinário foi precedida de cautelar proposta pelo MP/SP contra SONY, TOUFIK, HARVEY e MIGUEL, com obtenção de medida liminar para o arresto dos seus bens, com base na Lei nº 6.024/74.

Sobreveio, então, a decretação da falência do BANCO ROYAL e o polo ativo da ação principal e da medida cautelar foi substituído, passando a figurar como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora a MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) e o MP/SP passou a officiar como *custus legis*.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, com a ressalva relativa ao bem de família e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do passivo que for verificado nos autos da falência do Banco Royal S.A., com atualização monetária e juros de mora, à taxa legal (e-STJ, fls. 725/749 e 927/928).

Os recursos de apelação manejados por SONY, TOUFIK, HARVEY e MIGUEL não foram providos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. JOSÉ REYNALDO, assim ementado:

Recurso - Apelação - Interposição anterior à publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela parte contrária - Ausência de reiteração posterior - Recursos dos corréus Sony Alberto Douer e Harvey Edmur Colli conhecidos por maioria, vencido o Relator sorteado; dos corréus Toufik Kattan e Miguel Yaw Mien Tsau conhecidos por votação unânime.

Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024/1974, com oportunidade para manifestação das partes e produção de provas - Existência de mero protesto genérico por provas nas contestações apresentadas - Ausência de especificação e justificação da espécie probatória pretendida - Desinteresse configurado - Arguição rejeitada.

Petição inicial - Inépcia - Não configuração - Pedido de responsabilidade dos ex-administradores e controladores de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial que decorre logicamente dos fatos e fundamentos apontados pelo Ministério Público - Preenchimento dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Ação civil pública - Responsabilidade dos ex-administradores e controladores de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial - Ministério Público - Legitimidade ativa - Reconhecimento - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Reconhecimento do caráter indisponível dos direitos individuais homogêneos tutelados pelas Leis 6.024/74 e 9.447/97 - Relatório de encerramento do inquérito administrativo concluindo pela existência de prejuízos - Responsabilidade dos ex-administradores e controladores do banco a ser apurada em ação própria, a demonstrar a adequabilidade do procedimento - Artigos 45 e 46 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 6.024/74 e artigo 1º da Lei 9.447/97 - Transferência do controle societário da controladora do banco não homologada pelo Banco Central do Brasil - Legitimidade passiva dos ex-administradores e controladores da instituição financeira reconhecida - Prescrição - Inocorrência - Aplicação subsidiária, no que couber, dos dispositivos da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), conforme disposto em seu artigo 197 - Prazo prescricional de 2 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência - Ação de responsabilidade ajuizada durante o regime de liquidação extrajudicial - Falência decretada no curso do processo. Sucumbência - Honorários de advogado - Arbitramento - Manutenção - Observância do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Responsabilidade subjetiva e solidária dos ex-administradores e controladores de instituição financeira - Artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74 e artigo 10 da Lei 9.447/97 - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Procedência da ação - Recursos desprovidos (e-STJ, fls. 1.230/1.231).

Os embargos de declaração interpostos por SONY, TOUFIK, HARVEY e MIGUEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.303/1.313).

HARVEY interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, em que alegou violação dos arts. **(1)** 535 do CPC/73, sustentando omissão do julgado no tocante a necessidade do BNDES integrar a lide, seja para defender interesses jurídicos e econômicos, seja para explicar questões relativas ao Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, sob pena de cerceamento de defesa; e **(2)** 4º da Lei nº 9.531/97, sob a alegação de que o BNDES, ao repassar recursos por intermédio de empréstimos e *ciente de que causava prejuízos a terceiros (credores) no montante de R\$ 14.914.513,49, e ainda assim os aprovava e liberava para o banco liquidado – BANCO ROYAL –*, deve responder de forma solidária com os demais corréus da ação civil pública (e-STJ, fls. 1.317/1.324).

MIGUEL manejou recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, em que alegou violação dos arts. **(1)** 535 do CPC/73, sustentando omissão no julgado que se negou a prequestionar expressamente os arts. 130, 420 e 427, todos do CPC/73, e 5º, LV, da CF; e **(2)** 130, 420 e 427, todos do CPC/73, e 1º da Lei nº 9.447/97, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, porque indeferida a produção de prova que afastaria ou minoraria o seu dever de indenizar, mediante a identificação da *responsabilidade de cada um dos participantes na administração* (e-STJ, fls. 1.330/1.355).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOUFIK manifestou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, no qual sustentou, além de dissídio, violação dos arts. **(1)** 535 do CPC/73, por omissão no acórdão recorrido que deixou de analisar (1.1) a falta de oportunidade para especificação de provas; (1.2) a alegação de que, na hipótese, cuidava-se de responsabilidade subjetiva, e não objetiva; e (1.3) a ocorrência da prescrição sob a ótica das Leis nºs 9.784/99 e 9.873/99; **(2)** 145, 165, 330, I, 332, 333, II, e 458, II, todos do CPC/73, e 41, § 4º, e 46, ambos da Lei nº 6.024/74, em virtude de cerceamento de defesa, porque, ao julgar antecipadamente a lide, não foi dada oportunidade para especificar as provas pedidas na contestação (análise técnica de documentos e preenchimento dos requisitos para a transferência do controle acionário do BANCO ROYAL), bem assim em razão de o feito não ter sido sequer saneado. Além disso, defendeu que não se pode confundir a produção de provas na esfera administrativa com a que seria produzida pelo Poder Judiciário, citando como paradigmas o REsp nº 819.217/RJ, REsp nº 930.970/SP e REsp nº 447.939/SP; **(3)** 128, 282, II, IV e V, 286, 293 e 460, todos do CPC/73; e 39, 40 e 46, todos da Lei nº 6.024/74, em razão da inépcia da inicial, por ausência de pedido certo e determinado, e, bem assim, de individualização das condutas perpetradas pelos ex-controladores; **(4)** 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, e 1º da Lei nº 9.873/99, pela ocorrência da prescrição, tendo em conta que ele se desligou *do Banco Royal S.A. há mais de cinco anos antes da sua liquidação*; **(5)** 334, III, do CPC/73, por força da sua ilegitimidade passiva porque ele não era mais controlador da instituição financeira, desde a sua renúncia do cargo de Diretor ocorrida aos 31/8/1995; e **(6)** 39 e 40, ambos da Lei nº 6.024/74, 1º da Lei nº 9.447/97 e Decreto-lei nº 1.321/87, por ter sido condenado sem a mínima demonstração de culpa ou individualização de sua conduta, ou seja, o acórdão recorrido o condenou de forma objetiva, sendo que a lei apenas reconhece a culpa subjetiva (e-STJ, fls. 1.399/1.422).

Por derradeiro, SONY interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sustentando, além de dissídio, a violação dos arts. 267, VI, do CPC/73; 1º e 5º, ambos da Lei nº 7.347/85; 40 e 47, ambos da Lei nº 6.024/74; 15 do Decreto-lei nº 2.321/87; 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.447/97.

Alegou, em suma, **(1)** a carência da ação por ilegitimidade da MASSA FALIDA para figurar no polo ativo da ação civil pública, ou por falta de interesse processual na modalidade adequação, tendo em conta que a demanda é meio inadequado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção do resultado pretendido; **(2)** ser evidente que a partir de 22/3/1999, data do seu afastamento, até 22/5/2003, data da liquidação extrajudicial, os '*donos do negócio*', seus efetivos controladores eram, exclusivamente HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAW MIEN TSAU, e o Banco Central assim os considerava, ainda que a título precário e em caráter provisório; **(3)** que *inexiste*, tanto no art. 39, quanto no art. 40 da Lei 6.024/74, qualquer alusão, que deveria ser obrigatoriamente expressa, à responsabilidade objetiva dos administradores ou dos controladores, e, por essa razão, é possível afirmar que a responsabilidade civil dos ex-administradores e ex-controladores de instituições financeiras é subjetiva do tipo clássico, e para eventual reparação de danos causados a terceiros, devem ser provados seus elementos essenciais; e **(4)** que o teor da matéria de Direito abordada no v. Acórdão vergastado [...] se encontra em flagrante desconformidade com o exposto no REsp 819217/RJ, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA e julgado em DJe 06/11/2009 e no REsp. n.º 447939/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e julgado em DJ de 25.10.2007, ambos apreciados pela Terceira Turma desse E. Tribunal Superior (e-STJ, fls. 1.502/1.556).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.564/1.574, 1.576/1.584 e 1.606/1.614).

Apenas o especial de SONY foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 1.646/1.648).

Inconformados, MIGUEL, HARVEY e TOUFIK manejaram agravos em recursos especiais, sustentando o desacerto da decisão que inadmitiu seus apelos nobres (e-STJ, fls. 1.652/1.671, 1.694/1.700 e 1.702/1.730).

As contraminutas foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.739/1.748, 1.750/1.763 e 1.765/1.782).

Os autos subiram a esta eg. Corte.

O *Parquet* opinou pelo desprovimento dos recursos (e-STJ, fls. 1.812/1.818 e 1.836).

Por intermédio da PET nº 365.667/2018 (e-STJ, fls. 1.839/1.840), a MASSA FALIDA noticiou que aos 4/10/2015, SONY lhe apresentou **proposta de acordo** para sua exclusão dos autos da falência do BANCO ROYAL com extinção de suas obrigações (e-STJ, fl. 1.842/1.844).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, ofereceu a quantia de R\$ 13.226.000,00 (treze milhões, duzentos e vinte e seis mil reais), que seriam pagos parceladamente.

Porque a Assembleia Geral de Credores (AGC) aceitou a proposta, SONY requereu ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP que homologasse o acordo.

Sobreveio, todavia, pedido de anulação da avença deduzido por MIGUEL, sócio do BANCO ROYAL, argumentando que a responsabilidade dos condenados na ação civil pública – que é o caso dos autos – é solidária, e, portanto, os demais sócios deveriam aproveitar o pagamento realizado por um deles para também terem as suas responsabilidades afastadas.

O Juízo de primeiro grau homologou o acordo de pagamento proposto por SONY e aceito pela AGC, mas rejeitou o pleito de anulação apresentado por MIGUEL (e-STJ, fls. 1.854/1.855), o que motivou a interposição no Tribunal de Justiça de São Paulo de agravo de instrumento.

Com isso, a MASSA FALIDA requereu que o recurso especial de SONY fosse julgado prejudicado ou, quando menos, que ficasse suspenso o seu julgamento.

SONY se manifestou a respeito (e-STJ, fls. 1.884/1.885), narrando que a decisão que homologou o acordo foi objeto de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo, que não teve efeito suspensivo concedido e ainda pende de julgamento do mérito.

Aduziu, ainda, que no seu entender, *considerando que o provimento do agravo de instrumento em referência poderá encerrar a possibilidade de acordo, certamente remanesce o interesse no julgamento do presente recurso especial* (e-STJ, fl. 1.884).

Ao final, requereu a concessão de *efeito suspensivo incidental ao presente apelo*, com o sobrestamento do trâmite de todo o feito na Justiça de São Paulo, por entender existente relação de prejudicialidade entre os feitos (e-STJ, fl. 1.885).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Aurélio Virgílio Veiga Rios, opinou a) pela *ausência de perda de objeto do recurso especial interposto por Sony Alberto Douer*; b) pelo *deferimento parcial do pedido de fls. 1839-1840 para suspensão do julgamento do presente feito, até que seja julgado o agravo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento nº 2129378-48.2018.8.26.0000 no TJ/SP; e c) pelo indeferimento do pleito de efeito suspensivo incidental formulado às fls. 1884-1885.

Em 1º/8/2018 assim decidi:

A súplica merece parcial deferimento.

Na hipótese, de fato, o presente recurso especial não perdeu seu objeto, pois, contra a homologação do acordo noticiado pela MASSA FALIDA foi manejado agravo de instrumento perante o TJ/SP, ainda pendente de julgamento.

Assim, com fundamento no art. 313, V, a, do NCPC, a melhor das razões recomenda que se aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2129378-48.2018.8.26.0000, porque a eventualidade da decisão a ser proferida pela Corte bandeirante implica, se for o caso, o encerramento do acordo outrora homologado pelo Juízo falimentar ou o término da controvérsia.

*No mais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte local, verifica-se que o Desembargador relator do suprarreferido recurso concedeu aos **16/7/2018** o efeito suspensivo formulado por SONY, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento colegiado.*

Nessas condições, DEFIRO tão somente a suspensão do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2129378-48.2018.8.26.0000 no TJ/SP.

Com a petição de e-STJ, fls. 1.951/1.999, SONY noticiou o desprovimento do agravo de instrumento em acórdão publicado aos 19/12/2018, assim ementado:

Falência – Agravo de Instrumento – Decisão agravada que homologou deliberação da assembleia geral de credores tendo por objeto a celebração de acordo com um dos codevedores solidários pelo passivo da massa falida, por meio do qual pactuou-se o pagamento de parte da dívida, tendo, como contrapartida, a liberação do codevedor solidário – Irresignação de outro dos codevedores solidários – Não acolhimento – Acordo e homologação que encontram amparo na disciplina legal da solidariedade passiva e nos poderes da assembleia geral de credores, previstos na Lei n. 11.101/05 – Interesse de codevedor solidário que não se sobrepõe, ademais, ao interesse dos credores de receberem parte de seus créditos – Falência que prossegue em relação ao remanescente, pelo qual permanecem corresponsáveis a massa falida e os demais codevedores solidários – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido (e-STJ, fl. 1.953).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante informações obtidas nesta Corte, contra o acórdão proferido nos autos do mencionado agravo de instrumento, foi interposto recurso especial por MIGUEL, que foi inadmitido pelo TJSP, e contra tal decisão foi manejado o AREsp 1.607.960/SP, que foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre.

Referido aresto transitou em julgado aos 7/8/2020.

Por intermédio da PET MEMO nº 689.915/2020, SONY trouxe memorial onde insistiu na ausência de prejudicialidade do seu apelo nobre em virtude da celebração do noticiado acordo, bem como levantou a tese de que, por inércia do BACEN em homologar a alienação do controle do BANCO ROYAL, houve, por força dos arts. 10, X, g, 32 e 33, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 4.595/64, "clara, inegável e inequívoca" aceitação tácita da substituição do controlador da instituição financeira, o que levaria a isenção da sua responsabilidade perante os credos da MASSA FALIDA (e-STJ, fls. 2.139/2.168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.913 - SP (2016/0007062-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SONY ALBERTO DOUER
ADVOGADOS : JORGE VACITE NETO E OUTRO(S) - RJ063592
WAGNER DE SOUZA SOARES - DF017163
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RECORRIDO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : TOUFIK KATTAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
THALITA ABDALA ARIS E OUTRO(S) - SP207501
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353
AGRAVANTE : MIGUEL YAW MIEN TSAU
ADVOGADO : ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR - SP095236
AGRAVANTE : HARVEY EDMUR COLLI
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
AGRAVADO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, BANCÁRIO, EMPRESARIAL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INSURGÊNCIAS MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** SONY. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FALTA DE INTERESSE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. MIGUEL. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SITUAÇÃO DE QUEBRA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. NATUREZA SUBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. TOUFIK E HARVEY. PERDA DE OBJETO. APELOS NOBRES PREJUDICADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A transação, devidamente homologada pelo Juízo de primeiro grau, põe fim ao litígio estabelecido entre MASSA FALIDA e SONY, o que implica a perda de objeto do recurso especial manejado por este último.
3. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
4. A responsabilidade dos administradores de instituição financeira em situação de quebra é subjetiva, conforme dispõem os arts. 39 e 40, ambos da Lei nº 6.024/74. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.
5. O inquérito promovido pelo Banco Central não visa a apurar o nexo causal entre a conduta do ex-administrador e o prejuízo apresentado pela instituição financeira em liquidação, tendo em conta que essa missão cabe, por imperativo do art. 46 da Lei nº 6.024/74, ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da ação de responsabilidade civil a ser apreciada. Nesse panorama, tão somente em tal ação será permitido o amplo direito de defesa garantido constitucionalmente, prestigiando-se o *due process of law*.
6. Consoante reiteradamente tem decidido esta eg. Corte, *a não aferição de responsabilidade individual de cada réu, segundo as regras da Lei nº 6.024/74, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa* (REsp 730.617/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJ/AP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 6/9/2011).
7. No caso, houve manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente porque, além de não ter sido aferida a responsabilidade individual de cada administrador, não foi possibilitado a MIGUEL comprovar que não se houve com culpa (excludentes), pelos prejuízos causados ao BANCO ROYAL.
8. Em virtude da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para a devida instrução, encontram-se prejudicados os recursos especiais manifestados por TOUFIK e HARVEY.
9. Recursos especiais de SONY, TOUFIK e HARVEY prejudicados. Agravo em recurso especial de MIGUEL conhecido para conhecer parcialmente do seu apelo nobre e, nessa extensão, dar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.913 - SP (2016/0007062-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SONY ALBERTO DOUER
ADVOGADOS : JORGE VACITE NETO E OUTRO(S) - RJ063592
WAGNER DE SOUZA SOARES - DF017163
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RECORRIDO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP052052
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : TOUFIK KATTAN
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
THALITA ABDALA ARIS E OUTRO(S) - SP207501
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353
AGRAVANTE : MIGUEL YAW MIEN TSAU
ADVOGADO : ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR - SP095236
AGRAVANTE : HARVEY EDMUR COLLI
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
AGRAVADO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(1) Do recurso especial de SONY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1.1) Da inovação recursal

Inicialmente, a alegação de que por inércia do BACEN em homologar a alienação do controle do BANCO ROYAL, implicou, por força dos arts. 10, X, *g*, 32 e 33, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 4.595/64, "clara, inegável e inequívoca" aceitação tácita da substituição do controlador da instituição financeira, o que levaria a isenção da sua responsabilidade perante os credores da MASSA FALIDA, não pode aqui ser conhecida porque tal matéria, além de tratar de supressão de instância, não foi nem sequer trazida no recurso especial por ele manejado.

(1.2) Da perda de objeto do recurso especial manifestado por SONY

Consoante constou do relatório, o MP/SP, com fundamento no art. 46 da Lei nº 6.024/74, ajuizou ação civil pública contra SONY, TOUFIK, HARVEY e MIGUEL, visando a responsabilização deles, controladores e ex-administradores do BANCO ROYAL, pelos atos que praticaram e que causaram prejuízos à instituição financeira, conforme foi apurado em inquérito, elaborado com fundamento nos arts. 41 e seguintes da mesma Lei nº 6.024/74.

Sobreveio, então, a decretação da falência do BANCO ROYAL e o polo ativo da ação principal e da medida cautelar foi substituído, passando a figurar como autora a MASSA FALIDA e o MP/SP passou a officiar como *custus legis*.

Pois bem!

Como já dito, aos 4/10/2015, SONY apresentou **proposta de acordo** para sua exclusão dos autos da falência do BANCO ROYAL e extinção de suas obrigações perante a MASSA FALIDA, sendo ela aceita pela Assembleia Geral de Credores (AGC) – respectivamente, e-STJ, fl. 1.842/1.844 e 1.850/1.853.

Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP **homologou** o acordo proposto por SONY e aceito pela AGC (e-STJ, fls. 1.854/1.855).

É certo também que a decisão que homologou a mencionada transação foi objeto de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo, o que motivou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta relatoria, devidamente provocada por SONY, a deferir, em 1º/8/2018, a *suspensão do presente feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2129378-48.2018.8.26.0000 no TJ/SP* (e-STJ, fls. 1.899/1.901).

Por sua vez, o agravo de instrumento foi julgado e desprovido, nos termos do acórdão publicado aos 19/12/2018 (e-STJ, fl. 1.953).

Finalmente, consoante informações obtidas nesta Corte, contra o aresto proferido nos autos do mencionado agravo de instrumento, foi interposto recurso especial por MIGUEL, que foi inadmitido pelo TJSP, e contra essa decisão foi manejado o AREsp 1.607.960/SP, que foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre.

Referido aresto transitou em julgado aos 7/8/2020.

Na petição de fls. e-STJ 1.951/1.999, a defesa dos interesses de SONY apresentou pedido de concessão de efeito suspensivo ***ao recurso especial, de modo que o acordo só venha a ser cumprido caso desprovido o presente recurso e após o final do julgamento perante esta Eg. Corte Superior de Justiça*** (e-STJ, fl. 1.963 – sem destaque no original).

SONY argumentou, em suma, haver relação de prejudicialidade entre o recurso especial, o agravo de instrumento e a ação principal, ***na medida em que poderá isentá-lo totalmente de responsabilidade sobre os prejuízos discutidos, de modo que restaria esvaziado o objeto do acordo e das discussões acerca de sua homologação ou não*** (e-STJ, fl. 1.955 – sem destaque no original).

Surge, daí, a seguinte dúvida: afinal de contas, se SONY quis discutir, ao interpor este recurso especial, a possibilidade de se lhe atribuir obrigação, afastando-a, como propõe pagamento?

E mais: se propôs – como de fato propôs – pagamento à MASSA FALIDA para extinção de suas obrigações, não seria razoável – para dizer o mínimo – postular o implemento de sua proposta somente após o julgamento deste recurso especial?

Pois bem!

Com o aguardado trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2129378-48.2018.8.26.0000, está perfectibilizada a transação realizada entre SONY e a MASSA FALIDA, que, repita-se, foi devidamente homologada pelo Juízo da falência.

Por conseguinte, cumpre analisar, preliminarmente, a existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual interesse recursal de SONY, mormente em virtude do pleito de e-STJ, fls. 1.951/1.999, alhures destacado.

No jargão jurídico, vulgarmente, se diz que *é melhor um péssimo acordo do que uma excelente demanda*.

O art. 840 do CC/02 estabelece que *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*.

Nesse contexto, na preciosa lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, a *transação tem justamente a finalidade de impedir que as partes recorram ao Judiciário, ou ponham fim, por decisão conjunta, a uma demanda em curso, já instalada em processo ou não (Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 757)*.

E o autor ainda esclarece que

[...] na transação, cada parte abre mão de parcela de seus direitos para impedir ou pôr fim a uma demanda. Transigir é condescender, fazer concessões de parte a parte. Não existe transação se uma das partes abre mão de todos os seus direitos; o negócio jurídico será outro, podendo ser confissão ou reconhecimento do pedido ou até mesmo remissão. É essencial que as partes cheguem a um acordo com mútuas concessões (op. cit., pág. 758 – sem destaques no original).

Por sua vez, FLÁVIO TARTUCE afirma que *a transação consiste no contrato pelo qual as partes pactuam a extinção de uma obrigação por meio de concessões mútuas ou recíprocas, o que também pode ocorrer de forma preventiva. Destacando que, segundo a jurisprudência, a transação, mormente a judicial, gera efeitos como a coisa julgada (Manual de Direito Civil – volume único, contratos em espécie (Contratos típicos do CC/2002). 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015, pág. 838).*

CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, destaca que *dúvida nunca houve de que a transação consubstanciasse, como consubstancia, negócio jurídico bilateral, cuja finalidade se volta à prevenção ou extinção de uma incerteza obrigacional, ou seja, de uma controvérsia, uma dúvida que tenham as partes vinculadas a uma obrigação, que elas solucionam mediante concessões recíprocas, mútuas (Código Civil Comentado. Coordenador Ministro CÉZAR PELUSO. São Paulo: Manole, 2007, pág. 710).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PONTES DE MIRANDA, citado na suprarreferida obra por CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, assevera

[...] que a transação extingue uma incerteza, uma controvérsia, uma disputa obrigacional, e não necessariamente a obrigação em si, que pode se manter sem a insegurança que antes a tisonava. Em segundo, observava que, nas suas concessões recíprocas, de solução de uma dúvida obrigacional, as partes, na realidade, atuavam sempre modificando uma situação jurídica, de sorte que no mundo jurídico sempre algo se aumentava a fim de eliminar o litígio (Tratado de direito privado, 2ª ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, t. XXV, § 3.027, nº 1, p. 118, e § 3.028, nº 5, p. 124). Daí se admitir que a transação se configure como verdadeiro contrato, em que as partes acordam sobre dado objeto, alterando o status jurídico antecedente para o fim de eliminar uma incerteza obrigacional, inclusive eventualmente transmitindo direitos, até mesmo reais, ao que soa da previsão do art. 845, e a despeito da redação do art. 843, ao que se volverá (op. cit., pág. 710 – sem destaques no original).

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE A. NERY lecionam que a transação

[...] é contrato orientado ao fim de prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (CC 840), litígio esse relativo a direitos patrimoniais de caráter privado (CC 841). As partes pretendem 'a superação do litígio, por meio de um novo regulamento ao qual se submetem e que admite, de resto, a criação e direitos estranhos à controvérsia' (Chateaubriand. Negócio de acerto, Cap. II, nº 8, p. 53). [...]. O negócio deve ser interpretado restritivamente e por ele não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem (CC 843) 'relações jurídicas virtual e presentemente litigiosas' (Tomasetti. LI 9º. [Oliveira. Comet. Locação, p. 131]). 'Uma vez constituída a transação, tranca-se às partes o juízo de cognição, e abre-se-lhes tão só o juízo de execução' (Soriano. Pareceres, v. 2, p. 263) [Código civil comentado. 11ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2014, pág. 1.129 – sem destaques no original].

E quanto aos efeitos da transação, os ilustres professores são contundentes ao afirmar que *quando as partes celebrarem transação, de acordo com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 840 et seq. (CC/1916 1025 et seq.), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação (op. cit., pág. 1.129).

De outro bordo, quanto ao seu efeito material, o art. 487, III, b, do NCPC estabelece que *haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação*.

O professor JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, em peculiar lição, explica que **a decisão homologatória (de transação, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, bem como de outro meio consensual de solução de controvérsias) é de mérito (cf. art. 487, III, do CPC/2015)**. Assim, **ao homologar atos autocompositivos manifestados pelas partes, o juiz realiza atividade jurisdicional típica: a jurisdição tem por função, além de julgar o pedido, também, de promover a solução da lide através de meios consensuais** (Código de Processo Civil comentado. 6ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 794).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI destaca que *encerrada a desavença no plano do direito substancial em decorrência do negócio jurídico consubstanciado na transação (efeito material), aflora, inexoravelmente, o seu efeito processual, que é, conseqüentemente, o de determinar a prolação de sentença homologatória, como se o próprio mérito tivesse sido examinado pelo órgão jurisdicional* (**Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. 8 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – pág. 89).

Em suma, a transação, devidamente homologada pelo Juízo competente, põe fim ao litígio.

É o caso.

Nesse contexto, em que pese o pleito de, e-STJ, fls. 1.951/1.999, é forçoso reconhecer a perda de objeto do apelo nobre de SONY, interposto aos 30/4/2014, em virtude do acordo entabulado com a MASSA FALIDA, aceito pela Assembleia Geral de Credores (AGC) e que foi devidamente homologado pelo Juízo falimentar aos 23/5/2018.

Em aparte, acrescento que a alegação de que a eficácia do acordo estaria subordinada ao resultado do recurso especial beira às raias do *venire contra factum proprio*, causando perplexidade e criando situação processual de tal modo que impôs – e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda impõe – ao Superior Tribunal de Justiça e à Justiça paulista – de primeiro e segundo graus – o mesmo castigo dado a Sísifo.

Mas o processo não é um saco sem fundos.

Não, não é!

(2) Do agravo em recurso especial manejado por MIGUEL

No caso, MIGUEL alegou violação dos arts. **(1)** 535 do CPC/73, sustentando omissão no julgado que se negou a prequestionar expressamente os arts. 130, 420 e 427, todos do CPC/73, e 5º, LV, da CF; e **(2)** 130, 420 e 427, todos do CPC/73, e 1º da Lei nº 9.447/97, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, porque indeferida a produção de prova que afastaria ou minoraria o seu dever de indenizar, mediante a identificação da *responsabilidade de cada um dos participantes na administração* (e-STJ, fls. 1.330/1.355).

(2.1) Da omissão (art. 535 do CPC/73)

Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

[...]

5. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/15 - sem destaque no original)

Além do mais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado e que, ***ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC/73, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria*** (EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

(2.2) Da ofensa aos arts. 130, 420 e 427, todos do CPC/73, e 1º da Lei nº 9.447/97

Quanto ao ponto, MIGUEL sustentou que houve cerceamento de defesa, porque indeferida a produção de prova que afastaria ou minoraria o seu dever de indenizar, mediante a identificação da *responsabilidade de cada um dos participantes na administração* (e-STJ, fls. 1.330/1.355).

A insurgência, neste particular, merece provimento, pela seguinte fundamentação.

No caso, o pedido da MASSA FALIDA foi julgado antecipadamente, com fundamento no art. 330 do CPC/73 (e-STJ, fls. 725/749 e 927/928).

Por sua vez, o Tribunal bandeirante, ao rejeitar a alegação de nulidade da sentença, em virtude do cerceamento de defesa arguido em preliminar de apelação, consignou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] passa-se à análise da preliminar de cerceamento de defesa arguida nas razões dos recursos apresentados pelos corréus Toufik Kattan, Harvey Edmur Colli e Miguel Yaw Mien Tsau.

Trata-se de medida cautelar de arresto e ação civil pública de responsabilidade pelos prejuízos apurados no inquérito administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil nos termos do artigo 41 da Lei 6.024/74 e eventual passivo apurado em falência do Banco Royal de Investimentos S/A ajuizadas pelo Ministério Público e posteriormente substituído pela Massa Falida do Banco Royal de Investimentos S/A contra os ex-administradores e controladores da referida instituição financeira, nos termos dos artigos 39, 40 e 46 da Lei nº 6.024/74.

A defesa apresentada pelo corréu Toufik Kattan alega preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidades ativa e passiva, inadequação da via eleita e, no mérito, sustenta a prescrição da ação e a ausência de responsabilidade porque não praticou nenhum ato de gestão ou controle acionário nos cinco anos anteriores à data da liquidação da instituição financeira e, sendo a responsabilidade decorrente da Lei 6.024/74 subjetiva, depende da prova de culpa. Apresentou protesto genérico de produção de provas (fls. 198/224).

Decretada a falência da instituição financeira, os autos foram encaminhados ao juízo falimentar (fls. 548).

O corréu Harvey Edmur Colli contestou a ação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e do administrador judicial, impossibilidade jurídica do pedido e de impropriedade da ação civil pública para as finalidades pretendidas. No mérito, impugna por negativa geral todas as considerações feitas na inicial, afirmando a responsabilidade solidária do BNDES, a quem incumbia financiar/disponibilizar os recursos repassados através dos contratos de empréstimo que concedia, deslocando a competência para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Sustenta que a alegação de prática de qualquer ato grave da administração do banco liquidado no tocante a violação das normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional restou afastada; que a Comissão de Inquérito nomeada pelo Diretor de Liquidações e Desestatização do Banco Central do Brasil chegou a conclusão errada porque partiu de premissa equivocada e, que o ato intempestivo da decretação da liquidação do banco é que, na verdade, frustrou a sua capitalização. Assevera jamais ter praticado qualquer ato lesivo aos credores ou a terceiros, tampouco obtido vantagem alguma.

Em réplica, a massa falida do Banco Royal de Investimentos S/A, admitida no polo ativo da demanda, sustentou a impossibilidade de discussão acerca do mérito da decisão do Banco Central do Brasil que indeferiu o pedido de transferência do controle do banco, por se tratar de decisão administrativa, fora do controle jurisdicional. **Entende que a responsabilidade dos controladores do banco**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falido pelos atos praticados por seus prepostos, é objetiva, nos termos do artigo 933 do Código Civil (responsabilidade civil indireta) e súmula 341 do Supremo Tribunal Federal e, por essa razão, desnecessária a discussão a respeito da comprovação da culpa dos controladores (fls. 598/600).

O corréu Miguel Yaw Mien Tsau contestou a ação aduzindo preliminares de carência da ação porque o banco falido é, na verdade, credor do BNDES e argumentando que nunca assinou qualquer autorização ou liberação de valores aos mutuários porque os contratos por ele assinados já tinham sido levados ao crivo do BNDES, que fazia a avaliação cadastral do mutuário e de seu projeto negocial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido repetindo os argumentos no sentido do banco falido ser credor do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), que previamente fazia a aprovação do financiamento e, assim, notícia não ter participado da fiscalização do projeto negocial, ou de qualquer pedido de autorização ou liberação de valores aos mutuários. Afirma que não administrava a instituição financeira e que somente assinava os contratos de repasse em razão da exigência da assinatura de dois diretores, razão pela qual não pode ser responsabilizado. Apresentou protesto genérico de produção de provas (fls. 604/622).

A massa falida autora apresentou réplica sustentando a ausência de impugnação objetiva aos fatos alegados na petição inicial e à fundamentação jurídica que deu origem ao pedido, configurando a preclusão e a presunção de veracidade quanto aos mesmos. Aponta ainda, a ausência de contestação às acusações imputadas além da inexistência de cobranças judiciais ajuizadas contra os inadimplentes, acarretando prejuízos inexoráveis à instituição financeira e aos seus credores (fls. 630/632).

O Ministério Público apresentou manifestação fundamentando o pedido de rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de carência da ação (fls. 655/649).

Em cumprimento à determinação judicial, foi acostado aos autos o relatório apresentado pelo administrador judicial nos autos da falência fls. 659/676 e oportunizada vista às partes, tendo sido apresentada manifestação pelos coapelantes Toufik Kattan (fls. 679/688) e Miguel Yaw Mien Tsau (fls. 691/692), insistindo nos argumentos aduzidos nas contestações.

A massa falida autora ponderou que as manifestações apresentadas em nada modificaram a compreensão do ocorrido na gestão do banco falido, requerendo a procedência do pedido (fls. 695/696).

A análise dos elementos dos autos revela a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024/74, com oportunidade para manifestação das partes, oferecimento de documentos e indicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências, conforme disposto no § 4º do artigo 41 da referida lei.

Observa-se que diversos foram os ofícios encaminhados aos apelantes, cientificando-os da instauração do inquérito administrativo, da decretação da liquidação extrajudicial, do indeferimento do pedido de aprovação da aquisição das ações do Banco Royal com a permanência do controle final do banco compartilhado entre os coapelantes Toufik e Sony, da elaboração do relatório de apuração para extração de cópias e apresentação de alegações e explicações (fls. 13/30, 2251/2266, 2513, 2515, 4656/4672, 5020/5031 do inquérito administrativo).

Os apelantes nomearam patronos para acompanhamento de todo o procedimento e vista dos autos, prestaram declarações a respeito das razões que levaram à liquidação extrajudicial, apresentaram defesa administrativa e, posteriormente, novas manifestações após a reabertura do procedimento, quando convidados a acompanhar os trabalhos para, querendo, apresentarem alegações e explicações (fls. 13/30, 2254/2266, 4678/4713, 5036/5054 dos autos do inquérito administrativo em apenso).

As contestações oferecidas na presente demanda apresentaram protesto genérico de produção de provas, sem justificar a necessidade das provas pretendidas.

E, por ocasião da manifestação após a juntada do relatório apresentado pelo administrador judicial nos autos de falência, os apelantes limitaram-se a insistir nas teses defensivas, deixando de formular e especificar pedido específico de dilação probatória.

Ausente especificação e justificação da espécie probatória pretendida pelos apelantes, configura-se o desinteresse à sua realização.

[...]

Ora, mediante os termos acima mencionados, não lograram os apelantes em provocar a instrução probatória em momento adequado, razão pela qual, diante dos documentos que instruem os autos, o julgamento antecipado se mostra perfeitamente aplicável à hipótese, conforme previsão legal de sua incidência (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).

Do exposto, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 1.236/1.240 – sem destaques no original).

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp 447.939/SP, relatado pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, adotou o entendimento de que tanto o art. 39 quanto o 40, ambos da Lei nº 6.024/74, tratam de responsabilidade subjetiva, alterando-se a jurisprudência até então majoritária, que considerava ser a norma do art. 39 de responsabilidade subjetiva e a do art. 40, de responsabilidade objetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, veja-se a ementa do referido precedente:

Direito civil e bancário. Liquidação extrajudicial de Consórcio, pelo Banco Central, com fundamento na Lei nº 6.024/74. Propositura de ação civil pública para a responsabilização dos administradores. Acolhimento, pelo Tribunal a quo, da tese de que seria objetiva sua responsabilidade, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.024/74. Reforma da decisão.

- [...]

- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessário previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

- A Lei nº 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados.

- Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Recurso especial provido.

(REsp 447.939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 166 – sem destaque no original)

Em razão de sua clareza, peço vênica para trazer à colação trecho do voto proferido pela em. Ministra:

[...] A norma do art. 40 da Lei 6.024/74, ao dispor que 'os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram', claramente estabeleceu a possibilidade de se responsabilizarem diretamente os administradores das instituições financeiras pelos prejuízos causados. A solidariedade é estabelecida entre os administradores e a instituição financeira e a idéia de causalidade permanece na norma.

Esta regra, portanto, complementa a do art. 39, estabelecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade que dela não constava. **Não há nada na lei, todavia, que indique o estabelecimento de responsabilidade objetiva com base no risco criado.** Nesse sentido a opinião de Saulo Ramos ('Inexistência de responsabilidade do Governador do Estado pela gestão de banco estadual. Interpretação da Lei 6.024/74', Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais 01/9-40, ano I, Ed. RT, jan-abr. 1998).

Além disso, conforme observa o Professor Newton de Lucca ('A responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras', Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro 67/32-38, jul.-set. 1987, esp. p. 36), a expressão prejuízos causados, contida no parágrafo único do art. 40 está a delimitar a responsabilidade, não apenas em termos de extensão, mas também de natureza. A idéia de causalidade, porém, está sempre presente. Se estivéssemos diante de uma hipótese de responsabilidade objetiva, como observa Arnoldo Wald, a expressão 'prejuízos causados' contida no par. único do art. 40 deveria ser substituída por 'prejuízos sofridos'. Da mesma forma, como observa Saulo Ramos, a teoria do risco criado é incompatível com a menção, contida no art. 46 da Lei, de que 'a responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria', sendo mais conveniente dizer que 'os prejuízos serão exigidos', expressão muito mais conforme à idéia de responsabilização pelo risco criado.

Além disso, com relação aos argumentos de que a responsabilidade objetiva se fundamenta no risco profissional, ou na necessidade de se prestar garantia aos credores da instituição financeira, trata-se de argumentos que não se sustentam. É necessário lembrar que em grande parte das vezes as instituições financeiras são geridas por administradores empregados, que não se beneficiam dos bônus decorrentes da atividade desenvolvida pela instituição. Assim, não há sentido em se justificar sua responsabilização pelo proveito que aufeririam da atividade desenvolvida pelo banco. Muitas vezes, não são os administradores que criam, ou que gozam dos riscos criados pela atividade bancária, o que é admitido até mesmo por defensores da teoria objetiva (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, cit., p. 114-115, conforme observado por Ivo Waisberg, cit., p. 144-145). Além disso, nas hipóteses de administradores empregados, que não auferem os lucros da instituição, sua responsabilização como medida de garantia seria de pouco mais que nada. Muito mais efetivo seria buscar do acionista controlador da instituição financeira a justa reparação aos lesados, ainda que mediante mecanismos de desconsideração da personalidade jurídica.

De todas essas ponderações decorre que não é possível, no panorama atual, adotar a tese de que é objetiva a responsabilização dos administradores de instituições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras, no âmbito da Lei 6.024/74. A sua responsabilidade é, até que se altere o panorama legislativo, subjetiva, limitando-se aos prejuízos causados por ato de cada um deles, durante sua gestão (sem destaques no original).

No julgamento do REsp 819.217/RJ, o então relator, Ministro MASSAMI UYEDA, ao avaliar o entendimento adotado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, acrescentou que

[...] Essa orientação jurisprudencial, todavia, tomou novo rumo e passou a reputar a responsabilidade do art. 40 da Lei 6.024/1974 como sendo subjetiva, fundada na presunção iuris tantum de culpa dos ex-administradores. Assim, de regra, ante essa presunção relativa, caberá aos ex-administradores o ônus de provar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira.

[...]

*Acresça-se, ainda, que, para esse entendimento jurisprudencial, a solidariedade prevista no art. 40 da Lei 6.024/1974 não vincula os ex-administradores entre si. **A solidariedade, na verdade, é entre o ex-administrador culposo e a instituição financeira, e não entre aquele e os ex-administradores zelosos ou desprovidos de nexos causal com o dano.***

E é a essa mais recente orientação que se deve emprestar homenagem.

Realmente, o mecanismo de intervenção, liquidação e administração especial temporária - Raet das instituições financeiras - por se imbuir de inegável interesse público consistente na saúde econômica do país, na estabilidade dos juros, no controle da taxa de câmbio, no desenvolvimento socioeconômico - mereceu tratamento privilegiado pela legislação brasileira, com instrumentos de responsabilização, ao máximo, eficazes. Entretanto, a interpretação dos dispositivos referentes a esses instrumentos deve ser feita em consonância com primados de razoabilidade e de princípios gerais de direito.

Assim, atendo-se ao art. 40 da Lei 6.024/1974, verifica-se não ser viável extrair daí que a responsabilidade pelos prejuízos suportados pela instituição financeira é, de forma objetiva e solidária, de todos os ex-administradores, visto que, em nenhum momento, a legislação faz menção expressa à pretensa natureza objetiva da responsabilidade, tampouco à solidariedade entre os administradores em si (REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 6/11/2009 – sem destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS VINCULADA À AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EX-ADMINISTRADORES DE EMPRESA SEGURADORA - TRIBUNAL A QUO QUE CONDENOU OS GESTORES A REPARAREM OS PREJUÍZOS CAUSADOS À COLETIVIDADE DE CREDORES. COM AMPARO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, POR NÃO TEREM ENVIDADO ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

Hipótese: A controvérsia cinge-se à análise acerca da viabilidade da extensão da responsabilidade preconizada na Lei 6.024/74 a ex-administradores de seguradora em liquidação extrajudicial, por prejuízos gerados à coletividade de credores, em virtude de supostos atos omissivos no soergimento da empresa.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras ou a ela equiparadas em liquidação é subjetiva, na esteira do que dispõem os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial provido para, relativamente aos ora insurgentes, restabelecer a sentença no que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação de responsabilidade civil e na medida cautelar de arresto.

(REsp 1.653.380/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 12/9/2018 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DO INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL E DAS PATROCINADORAS (VARIG, TRANSBRASIL E INTERBRASIL) PELA EXTINÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIO, INTERVENÇÃO E EXTINÇÃO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA 159 ADMINISTRADORES. DESMEMBRAMENTO PARA CINCO RÉUS POR DEMANDA. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DELES. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras em liquidação é subjetiva, na esteira do que dispõem os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74, assim como o é a responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrocinadoras.

[...]

6. *RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.*

(REsp 1.610.938/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. NATUREZA.

[...]

3. A responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação é subjetiva, conforme dispõem os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74 - Precedentes da 3ª Turma do STJ.

4. A não aferição de responsabilidade individual de cada réu, segundo as regras da Lei nº 6.024/74, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso adesivo não conhecido por ausência de preparo. Recursos especiais remanescentes parcialmente conhecidos e nessa extensão providos para cassar o acórdão recorrido e anular a sentença.

(REsp 730.617/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJ/AP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 6/9/2011 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI N. 6.024/1974, ARTS. 39 E 40. DECRETO-LEI N. 2.321/1987, ART. 15. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA EM TESE. INEXISTÊNCIA DE CREDORES INSATISFEITOS E DE PASSIVO A DESCOBERTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata de hipótese de responsabilidade subjetiva dos administradores e conselheiros fiscais de instituição financeira submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária. Respondem eles somente pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo.

2. O art. 40 também cuida de responsabilidade subjetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas complementa o dispositivo anterior, estabelecendo a solidariedade entre os administradores culposos e a instituição financeira em relação às obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas.

3. A Lei n. 6.024/1974, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, a fim de não serem responsabilizados pelos prejuízos causados.

[...]

9. Recurso especial desprovido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 962.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011 – sem destaque no original)

Nesse panorama, conforme bem destacado pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do já mencionado REsp 447.939/SP,

[...] Estabelecido que é subjetiva a responsabilidade dos administradores, resta definir de que modo tal responsabilidade é apurada. O art. 39, como já assentado, regula responsabilidade civil extra-contratual, porque os prejuízos têm origem nos atos ou omissões em que tiverem incorrido os administradores e os membros do Conselho Fiscal, restritos ao limite temporal de suas gestões, e após ampla cognição acerca da culpa de cada um na prática ou omissão dos referidos atos.

No tocante ao art. 40, onde a responsabilidade é de natureza contratual, porque deriva do inadimplemento quanto a obrigações contratuais assumidas pelos administradores, o dever de reparação é apurado segundo a regra de presunção de culpa. Isto porque, provada a relação jurídica contratual preexistente e o inadimplemento, o prejuízo é presumido.

No processo sob julgamento o inadimplemento contratual já foi provado quando da declaração da falência, razão pela qual se presume a culpa dos administradores quanto aos prejuízos dos credores, que suportaram o inadimplemento das obrigações assumidas durante sua gestão.

Em conclusão, sem querer solucionar a intensa controvérsia acerca da natureza objetiva ou não da responsabilidade prevista no art. 40 da Lei nº 6.0024/74, determina-se o dever de reparação, calcado no inadimplemento contratual, cujos prejuízos dele decorrentes são presumidos juntamente com a culpa dos administradores. A estes competirá demonstrar, no processo, que não agiram com culpa para afastar sua responsabilização (sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do *leading case* acima referido – REsp 447.939/SP –, implicou o reconhecimento não só de que a responsabilização prevista no art. 40 da Lei nº 6.024/74 é subjetiva, fundada, porém, na presunção *juris tantum* de culpa dos ex-administradores, cabendo-lhes, por isso, provar que não se houve com culpa, as excludentes da responsabilidade, por eventuais prejuízos decorrentes de obrigações assumidas pelas instituições financeiras durante sua gestão, mas também de que a responsabilidade solidária, que se estabelecerá entre os administradores culposos e a sociedade, terá como limite o montante dos prejuízos causados a terceiros, a teor do contido no parágrafo único do referido art. 40 (REsp 962.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011).

Assim, à luz dos arts. 39 e 40, ambos da Lei nº 6.024/74, é imprescindível a aferição das condutas (dolo e culpa) dos ex-administradores da instituição financeira e a apuração dos prejuízos causados, de sorte que se revela imperioso conferir-se aos administradores, a exemplo de MIGUEL, a necessária dilação probatória, a fim de se apurar a caracterização dos requisitos da responsabilidade subjetiva a que se refere o art. 39 e de se abrir a oportunidade para que eles afastem a presunção de culpa prevista no art. 40, mormente considerando-se a letra de tal dispositivo, que restringe a responsabilidade solidária e subjetiva com culpa presumida dos administradores em relação as obrigações assumidas pela instituição financeira durante a gestão.

Bem por isso não vinga os argumentos do TJSP de que ***a análise dos elementos dos autos revela a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 6.024/74***, bem como os réus ***nomearam patronos para acompanhamento de todo o procedimento e vista dos autos, prestaram declarações a respeito das razões que levaram à liquidação extrajudicial, apresentaram defesa administrativa e, posteriormente, novas manifestações após a reabertura do procedimento, quando convidados a acompanhar os trabalhos para, querendo, apresentarem alegações e explicações*** (e-STJ, fls. 1.236/1.240).

Na verdade, como bem ressaltado por RUBENS REQUIÃO, citado em artigo por SÉRGIO BOTREL, o objetivo principal do inquérito administrativo, no âmbito do procedimento da liquidação extrajudicial, da intervenção extrajudicial e do regime especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de administração temporária, é *apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal*, e que *somente depois de concluído o inquérito, é que os administradores, que tiveram seus mandatos suspensos ou extintos, serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações de defesa e explicações, no prazo de cinco dias* (Liquidação bancária e temas afins – Especial: 40 anos do Banco Central do Brasil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 8, n. 30, out./dez. 2005, págs. 306/307).

Ainda com relação ao tema, ARNOLDO WALD e ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD explicam que *os Relatórios das Comissões de Inquérito do Banco Central, invariavelmente, não estão apurando a responsabilidade dos ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial, limitando-se a indicar o montante dos prejuízos e o nome dos ex-administradores* (O descabimento da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 10, n. 38, out./dez. 2007, pág. 352).

Continuando, os renomados autores destacam também que, em razão da própria natureza de inquérito,

[...] A responsabilidade dos envolvidos, por força do artigo acima epígrafado – art. 43 da Lei nº 6.024/74 –, será apurada, se for o caso, em ação própria, no juízo da falência, onde certamente lhes será assegurado, uma vez mais, o amplo direito de defesa garantido constitucionalmente e o 'due process of law'. É esse o sistema do Direito Brasileiro, no concernente à responsabilidade dos ex-administradores de instituição financeira em situação de quebra.

3. O Banco Central, em última análise, não apura o nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo apresentado pela instituição. Entende desnecessária a apuração individualizada da responsabilidade na fase do inquérito, transferindo essa tarefa ao Judiciário, por ocasião da propositura da ação de responsabilidade civil (op. cit., pág. 353 – sem destaques no original).

Em resumo, o inquérito promovido pelo Banco Central não visa a apurar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nexo causal entre a conduta do ex-administrador e o prejuízo apresentado pela instituição financeira em liquidação, tendo em conta que essa missão cabe, por imperativo do art. 46 da Lei nº 6.024/74, ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da ação de responsabilidade civil a ser apreciada.

Nesse panorama, tão somente em tal ação será permitido o mais amplo direito de defesa garantido constitucionalmente, prestigiando-se o *due process of law*.

Logo, ao meu sentir, apenas quando concretamente tiver sido permitido o contraditório e a ampla defesa é que, na lição de ARNOLDO WALD e ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD, se evitará ***que recaia sobre os administradores de bancos uma responsabilidade por atos que não praticaram, nem permitiram que fossem praticados*** (A responsabilidade civil do banqueiro (evolução recente da jurisprudência). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 13, n. 48, abr./jun. 2010, pág. 26).

Por conseguinte, consoante reiteradamente tem decidido esta eg. Corte, ***a não aferição de responsabilidade individual de cada réu, segundo as regras da Lei nº 6.024/74, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa*** (REsp 730.617/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJ/AP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 6/9/2011), já citado antes.

No caso, portanto, houve manifesta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, mormente porque, além de não ter sido aferida a responsabilidade individual de cada administrador, não foi possibilitado a MIGUEL tentar comprovar a inexistência de culpa (excludentes), pelos prejuízos causados ao BANCO ROYAL.

Nessas condições, considerando que o acórdão recorrido está em desarmonia com os acórdãos proferidos por esta eg. Corte de Justiça, o recurso especial manejado por MIGUEL, sob o prisma da responsabilidade dos administradores, merece provimento, ficando prejudicados os demais temas porque todo o processo na origem é nulo, em virtude da não aferição de responsabilidade individual de cada réu, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(3) Dos recursos especiais apresentados por TOUFIK e HARVEY

Inicialmente, convém lembrar que o recurso especial então manejado pelo corréu MIGUEL foi provido para, reconhecido o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, determinar a anulação de todo o feito desde a origem, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse panorama, em virtude da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a devida instrução, encontram-se prejudicados os recursos especiais de TOUFIK e HARVEY.

Nessas condições, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADOS** os recursos especiais manejados por SONY, TOUFIK e HARVEY; e conheço do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial de MIGUEL e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de determinar a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a devida instrução, observada a oportunidade a cada ex-administrador do BANCO ROYAL de comprovar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0007062-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.913 / SP

Números Origem: 000050203908 000050406302 0020390212005 01142005 167605 20050406300
20390212005 50406302 90000326720058260100

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONY ALBERTO DOUER
ADVOGADOS	: NELSON LUIZ PINTO - SP060275 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
RECORRIDO	: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP052052 CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601 VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: TOUFIK KATTAN
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321 RENATO ROMERO POLILLO - SP252999 JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453 LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281 FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARRÔCO - RJ204080 ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837 RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758 VALDIR MOYSES SIMÃO - SP084389 GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
AGRAVANTE	: MIGUEL YAW MIEN TSAU
ADVOGADO	: ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR - SP095236
AGRAVANTE	: HARVEY EDMUR COLLI
ADVOGADO	: ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
AGRAVADO	: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601 VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NELSON LUIZ PINTO, pela parte RECORRENTE: SONY ALBERTO DOUER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial interposto por Miguel Yaw Mien Tsau e, nesta parte, deu-lhe provimento para determinar a anulação da sentença, com o retorno ao Juízo de 1º grau e, julgou prejudicado os demais recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.